



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10730.720761/2011-51
ACÓRDÃO	2301-011.637 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOLANGE MAKRAKIS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. DEDUÇÃO. CONDIÇÃO.

Na determinação da base de cálculo do imposto, poderão ser deduzidas as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação idônea que atenda aos requisitos legais, sendo necessário comprovar tratar-se de pagamentos relativos a tratamento do próprio contribuinte e dos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PAGAMENTOS RELATIVOS AO TRATAMENTO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS MÉDICOS. DESNECESSIDADE. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, sendo que tais pagamentos são restritos aos tratamentos médicos do próprio contribuinte ou de seus dependentes, nos termos dos artigos 8º, § 2º, inciso II da Lei nº 9.250/1995 e 80, § 1º, inciso II do Decreto nº 3.000/99. Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para reestabelecer as glosas referentes à previdência privada, de R\$ 13.518,47, ao plano de saúde, de R\$ 2.277,31, e aos profissionais Carlos Manuel Furtado, de R\$ 3.000,00, e Ricardo Fernando de Oliveira, de R\$ 120,00.

Sala de Sessões, em 11 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Diogenes de Sousa Ferreira, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo trata de exigência constante de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física **Exercício 2008, ano-calendário 2007**, na qual se apurou crédito tributário no valor de R\$ 19.151,66.

De acordo com a Descrição dos Fatos de fls. 07/11 c/c os Demonstrativos de fls. 12/13, foram constatadas as seguintes infrações:

- **dedução indevida de previdência privada e Fapi**, no valor de R\$ 13.518,47, por falta de comprovação;
- **dedução indevida com dependentes**, no valor de R\$ 1.584,60, uma vez que Julia Makrakis Almeida consta como dependente na Declaração de Ajuste Anual do CPF 300.616.447-49, não tendo sido comprovada a guarda judicial;
- **dedução indevida com despesas de instrução**, no valor de R\$ 2.480,66, por falta de previsão legal para sua dedução, uma vez que os recibos apresentados se referem à dependente que foi glosada; e

- **dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 19.142,74, da seguinte forma:

i) o pagamento efetuado ao profissional José Nunes Elvas (R\$ 7.200,00) foi glosado por falta de comprovação;

ii) os pagamentos efetuados aos profissionais Claudia de Almeida Dutra (R\$ 2.640,00) e Josué Felipe Rodrigues Campos (R\$ 2.000,00) foram rejeitados porque o usuário dos serviços não é dependente da contribuinte;

iii) os pagamentos efetuados aos prestadores Ricardo Fernando de Oliveira (R\$ 120,00), Ana Roselia Guilhermina (R\$ 200,00) e Carlos Manuel Furtado (R\$ 3.000,00) foram glosados porque nos recibos apresentados não constavam o endereço do profissional emitente e o usuário dos serviços; e

iiii) os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade – SIAS (R\$ 1.184,16), Unimed-Rio (R\$ 2.646,58) e Uniodonto Leste Fluminense (R\$ 152,00) foram glosados porque os valores não foram discriminados por beneficiário.

Cientificada do lançamento em 15/03/2011 (AR à fl. 36), ingressou a contribuinte, em 29/03/2011, com sua impugnação (fls. 02/03), e respectiva documentação. Em síntese:

- no que tange à previdência privada, no valor de R\$ 13.518,47, esclarece que se refere à previsão de benefícios básicos para ela, contribuinte, e benefício adicional de pecúlio por morte para sua dependente e beneficiária Julia Makrakis Almeida, com menção à Certidão da Caixa Previdência;

- quanto à dedução com dependente, no valor de R\$ 1.584,60, afirma que é responsável pelos gastos de sua filha dependente Júlia Makrakis Almeida, com menção à declaração do Instituto Abel, constante do processo;

- no que diz respeito à despesa com instrução, no valor de R\$ 2.480,66, alega que a dependente Julia Makrakis Almeida é sua filha e registrada como sua dependente previdenciária e para efeitos do Imposto de Renda desde o seu nascimento, com menção a declarações dos anos anteriores já fiscalizadas e acatadas pela Receita Federal, sendo que tal registro também constaria no SIAPE/IBGE, órgão onde trabalha, no plano médico da SIAS, da Unimed, da Uniodonto e na Previdência Complementar da Caixa Previdenciária para recebimento de pecúlio por morte, ressaltando que o registro de nascimento da dependente foi entregue e já faz parte deste processo;

- na parte atinente às despesas médicas, no valor de R\$ 19.142,74, alega que se referem a gastos próprios e com sua filha Júlia Makrakis Almeida, sendo que os recibos foram complementados, quando possível, informando que alguns recibos / declarações foram emitidos por empresas e não foi possível obter novos documentos em tempo hábil, solicitando novo prazo para tanto ou que este órgão

exija das empresas e dos profissionais a emissão dos recibos nos termos exigidos pelas normas tributárias;

- afirma, ainda, que teve declarações anteriores fiscalizadas pela Receita e que não houve ressalvas como as que constam do processo atual;

- por fim, relaciona documentos anexos à peça de defesa.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DEPENDENTES E DESPESA COM INSTRUÇÃO.

Tendo em vista que a pessoa informada como dependente já consta em DAA entregue por outro contribuinte e apresentada anteriormente, e observada, ainda, pesquisas aos sistemas da RFB, deve ser mantida a glosa da dependente e, por consequência, a despesa com instrução efetuada com a mesma.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São passíveis de dedução da base de cálculo do Imposto de Renda apenas as despesas médicas cujas irregularidades detectadas pela fiscalização foram supridas pelos documentos de prova constantes dos autos, mantendo-se a glosa sobre a parte não comprovada nestes termos.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

As deduções referentes a despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e aos de seus dependentes, se assim informados na Declaração de Ajuste Anual.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. PLANO DE SAÚDE.

Em se tratando de plano de saúde, o aproveitamento integral das mensalidades pagas se subordina à comprovação, por documento hábil, dos beneficiários do plano.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA OFICIAL E FAPI.

Deve ser mantida a glosa de previdência privada e fapi, tendo em vista a ausência de comprovação por documentação hábil.

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 12/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) dedução de dependentes está comprovada pelos documentos anexos ao recurso;

b) despesas com instrução estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso;

- c) as despesas médicas estão comprovadas pelos documentos anexos ao recurso;
- d) dedução de contribuição à previdência privada está comprovada nos autos;
- e) a existência de mesmo dependente na declaração de ambos os genitores não impede o reconhecimento das deduções comprovadas nos autos;
- f) a relação de dependência está comprovada nos autos;
- g) as despesas com instrução de dependente estão comprovadas nos autos;
- h) as despesas médicas estão comprovadas nos autos, identificando o beneficiário dos serviços prestados;
- i) a dedução de previdência privada está comprovada nos autos.

Nas sessões de 14 de setembro de 2023 e de 06 de junho de 2024, o julgamento foi convertido em diligência, com a seguinte justificativa e determinações:

a contribuinte apresenta documento emitido pela Caixa Vida e Previdência, que não permite inferir os valores aplicados ao longo do ano, motivo pelo qual deverá ser intimada a esclarecer os aportes realizados pela contribuinte e a natureza do plano de previdência privada.

Além disso, a contribuinte deverá ser intimada a apresentar documentos que esclareçam a dependência da filha, para fins de IRPF, nos termos da decisão recorrida, cabendo previamente informar que o simples informe no SIAPE não tem o condão de esclarecer essa informação, e

a) quais despesas com a dependente Julia Makraris Almeida constaram nas DIRPFs referentes aos exercícios 2007 e 2008 de seu pai Edison de Faria Almeida, CPF 300.616.447-49; e

b) se a dependente Julia Makraris Almeida foi informada apenas na declaração da contribuinte (Solange Makrakis) nas demais DIRPFs, como informado na petição de fl. 118.

Cumpridas as diligências, retornaram os autos para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Em sede de impugnação, o lançamento foi mantido sob a seguinte fundamentação:

Dependentes e Despesas com instrução

Inicialmente, há que se esclarecer que o a análise do processo cinge-se ao exame da DAA/2008 apresentada pela contribuinte, não fazendo prova a seu favor a alegação de que declarações dos anos anteriores já teriam sido fiscalizadas e acatadas pela Receita Federal.

Pois bem. As glosas efetuadas pela fiscalização (**R\$ 1.584,60** relativos à dedução com dependentes e **R\$ 2.480,66** referentes a despesas com instrução) ocorreram porque Julia Makrakis Almeida, informada como dependente na Declaração de Ajuste Anual - DAA/2008 apresentada pela contribuinte (fls. 39/40) já constava como dependente na Declaração de Ajuste Anual - DAA do CPF 300.616.447-49, não tendo sido comprovada a guarda judicial.

A contribuinte alega, em sua peça de defesa, que a dependente Júlia Makrakis Almeida é sua filha e registrada como sua dependente previdenciária e para efeitos do Imposto de Renda desde o seu nascimento, com menção a declarações dos anos anteriores já fiscalizadas e acatadas pela Receita Federal, sendo que tal registro também constaria no SIAPE/IBGE, órgão onde trabalha, no plano médico da SIAS, da Unimed, da Uniodonto e na Previdência Complementar da Caixa Previdenciária para recebimento de pecúlio por morte, ressaltando que o registro de nascimento da dependente teria sido entregue. Ainda, no que diz respeito à despesa com instrução, afirma que é responsável pelos gastos da referida filha, com menção à declaração do Instituto Abel (fl. 28).

A respeito do tema “dedução de dependentes”, faz-se oportuno transcrever, inicialmente, o inciso III, do art. 35, da Lei nº 9.250, de 1995, que assim dispõe:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (grifei)

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Por sua vez, no que tange às despesas com instrução e com dependentes, as alíneas “b” e “c”, do inciso II, do art. 8º, da já referida Lei 9.250/95, com as alterações promovidas pela Lei nº 11.482, de 2007, aplicável ao ano-calendário de 2007, objeto de autuação, estabelecem o que se segue:

“Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II – das deduções relativas:

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos) para o ano-calendário de 2007; (grifei)

c) à quantia de R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) por dependente;

(...)”

No presente caso, não obstante os argumentos da impugnante e os documentos constantes dos autos, fato é que pesquisas aos sistemas da RFB confirmaram que Julia Makrakis Almeida já constava como dependente na Declaração de Ajuste Anual – DAA/2008 do CPF 300.616.447-49 (Edson de Faria Almeida), a qual foi apresentada anteriormente, portanto, espontaneamente.

Ainda, também de pesquisas aos sistemas da RFB constatou-se que o endereço atribuído à Julia Makrakis Almeida (CPF 161.043.997-03) é o mesmo do atribuído a Edson de Faria Almeida, o que poderia indicar que este último é o detentor da guarda da menor.

Diante de tal constatação, entendo que caberia à interessada comprovar ser ela a detentora da guarda de Júlia Makrakis Almeida, em sendo o caso, o que não restou provado pelos documentos constantes dos autos. O fato de custear gastos relativos a sua filha não tem o condão de suprir tal exigência.

Inclusive, apenas a título de esclarecimento, consta orientação desta Secretaria prevista no “Perguntas e Respostas”, no sentido de que a pessoa qualificada como

"dependente" pelas leis previdenciárias não tem a mesma qualificação na legislação do imposto de renda, devendo o contribuinte observar o disposto nas leis tributárias, no que concerne às condições para a qualificação de dependência.

Assim, concluo que a contribuinte não comprovou fazer jus à dedução com sua filha Julia Makrakis Almeida, anteriormente informada como dependente na DAA/2008 do CPF 300.616.447-49 (Edson de Faria Almeida), devendo se mantida a infração "dedução indevida com dependentes", no valor de R\$ 1.584,60. A mesma conclusão, por consequência, cabe ser adotada com relação à infração dedução indevida com despesas de instrução, no valor de R\$ 2.480,66.

Previdência Privada e Fapi

O valor total de R\$ 13.518,47 declarado a título de previdência privada, sendo R\$ 12.603,25 atribuído à Caixa Previdência Previnvest e R\$ 915,22 concernente ao IBGE (fls. 39/40), foi glosado pela fiscalização por falta de comprovação.

A contribuinte alega, em sua peça de defesa, que o referido pagamento se refere à previsão de benefícios básicos para ela, contribuinte, e benefício adicional de pecúlio por morte para sua dependente e beneficiária Júlia Makrakis Almeida, com menção à Certidão da Caixa Previdência, juntada à fl. 14 dos autos.

Dispõe o artigo 74 do Regulamento do Imposto de Renda vigente, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999:

"Art. 74. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto poderão ser deduzidas (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, incisos IV e V)

I – as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – as contribuições para entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social. (grifei)

§ 1º - A dedução permitida pelo inciso II aplica-se exclusivamente à base de cálculo relativa a rendimentos do trabalho com vínculo empregatício ou de administradores, assegurada, nos demais casos, a dedução dos valores pagos a esse título, por ocasião da apuração da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, parágrafo único).

§ 2º - A dedução a que se refere o inciso II deste artigo, somada à prevista no art. 82, fica limitada a doze por cento do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos (Lei n.º 9.250, de 1995, art.11).

Concomitantemente, o art. 83 do mesmo Diploma Legal preconiza que:

*"Art. 83. **A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I): (grifei)*

I- de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

*II- das **deduções** relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente;” (grifei)*

Inicialmente, tem-se que, de fato, é possível extrair que a contribuinte, na qualidade de titular do Certificado Individual de fl. 14, é a participante do PREVINVEST PGBL, fazendo jus, nesta qualidade, aos benefícios contratados, constando a sua filha como beneficiária apenas do benefício acessório do pecúlio contratado juntamente com o PGBL.

Ocorre que o documento juntado à fl. 14 não é hábil a comprovar pagamento de contribuição à previdência privada, pois foi emitido em 02 de janeiro de 2006, período anterior aos gastos que se pretende comprovar. Ainda, e apenas para argumentar, tem-se que do referido documento consta que a contribuição mensal seria de R\$ 250,00, o que totalizaria apenas R\$ 3.000,00 no ano, importância muito inferior àquela que a interessada declarou e que pretende ver restabelecida.

No caso, entendo que deveria ter sido apresentado o Informe de Rendimentos, o Extrato de Pagamento ou qualquer outro documento, expedido pela Caixa Vida e Previdência, com informação do valor de contribuição feito para a previdência privada no ano-base de 2007, o que não ocorreu.

No que tange ao valor de R\$ 915,22, atribuído ao IBGE na DAA/2008, não consta dos autos documento comprobatório de tal pagamento, devendo sua glosa ser mantida. Note-se que contribuição a título de pecúlio não é dedutível, como, aliás, consta do Informe de fl. 25.

Desta forma, concluo por manter integralmente a glosa do valor de R\$ 13.518,47.

Despesas Médicas

Passa a ser analisada a glosa de despesas médicas, no total de R\$ 19.142,74.

Pois bem. O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais,

bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. (grifei)

Nesse mesmo sentido, o disposto nos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, bem como no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

Por sua vez, o “caput” do artigo 73, do RIR/1999 estabelece que:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

Portanto, o contribuinte está obrigado a comprovar, de forma inequívoca e mediante documentação hábil e idônea, a realização de todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual - DAA, conforme estatui a legislação pertinente citada.

Pois bem. Inicialmente, não há que se falar em concessão de novo prazo para apresentação de documentação comprobatória das despesas médicas, uma vez que os §§ 4º e 5º do art.16 do Dec. nº 70.235, de 1972, e alterações, estabelecem a preclusão da juntada de prova documental depois de apresentada a impugnação, a menos que: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

No caso, da análise dos elementos constantes dos autos conclui-se pela inocorrência de qualquer uma das hipóteses previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* acima transcritas, o que inviabiliza a possibilidade de juntada de novos documentos aos autos, uma vez precluso esse direito.

De qualquer forma, é de se destacar que a impugnação foi apresentada em 29/03/2011 e até o julgamento do processo, na sessão de 25 de setembro de 2014, não consta qualquer documentação complementar entregue pela requerente, que, tivesse adotado tal providência, seria objeto de análise, tendo em vista o princípio da verdade material.

Ainda, não há como acatar o pedido para que a RFB exija das empresas e dos profissionais a emissão dos recibos nos termos exigidos pelas normas tributárias. Isto porque não cabe a este órgão requisitar documentos com a finalidade de constatar a procedência das informações prestadas pela declarante, uma vez que é dever dos contribuintes em geral instruir a impugnação com os elementos necessários e suficientes à comprovação do direito que pleiteia, observada a legislação de regência da matéria e nos termos dos arts. 15 e inciso III, do 16, do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcritos:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Pois bem. No presente caso, é preciso esclarecer, inicialmente, que em fase anterior à lavratura da Notificação de Lançamento foi solicitado à interessada, por meio do Termo de Intimação Fiscal nº 2008/986048256608842, a apresentação, entre outros, de comprovantes originais e cópias de despesas médicas, **com a identificação do paciente**, bem como comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde, **com valores discriminados por beneficiário** (ver fls. 34/35).

Dito isto, resta claro que a fiscalização, desde o início do procedimento administrativo, pretendeu que fossem comprovados, entre outros, os beneficiários dos serviços médicos, condição esta que, por não ter sido cumprida, foi um dos motivos de terem sido efetuadas as glosas, procedimento este devidamente respaldado no transcrito inciso II, do § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250/95.

Pois bem. A análise dos recibos emitidos pelos profissionais José Nunes Elvas (fl. 17) e Ana Roselia Guilhermina (fl. 24) levam à conclusão de que, à luz da legislação anteriormente citada, as despesas médicas correspondentes, no valor total de **R\$ 7.400,00** (R\$ 7.200,00 + R\$ 200,00, observada a DAA/2008, às fls. 39/40), relativas a gastos para tratamento da contribuinte, são passíveis de dedução dos rendimentos tributáveis, tendo em vista que as irregularidades detectadas pela fiscalização (não apresentação dos documentos e / ou falta de endereço e usuário dos serviços, como narrado na Descrição dos Fatos), restaram supridas, devendo ser afastadas as glosas efetuadas pelo Fisco.

Por sua vez, no que tange aos gastos com os profissionais Carlos Manuel Furtado (R\$ 3.000,00) e Ricardo Fernando de Oliveira (R\$ 120,00), não há como acatá-los, pois embora os recibos apresentados (fls. 18/20 e 23, respectivamente) tenham suprido a ausência do endereço, que foi uma das motivações da glosa, fato é que permaneceram sem identificar o paciente dos serviços, não bastando para tanto, à luz do solicitado pela fiscalização com base na legislação, a simples identificação da pessoa que pagou pelos mesmos. Glosas mantidas.

Nesse mesmo sentido, tem-se que os pagamentos efetuados às pessoas jurídicas Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade – SIAS (R\$ 1.184,16), Unimed-Rio (R\$ 2.646,58) e Uniodonto Leste Fluminense (R\$ 152,00) foram glosados especificamente porque os valores não foram discriminados por beneficiário.

Ocorre que o Informe para Imposto de Renda ano-calendário de 2007, emitido pela Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade – SIAS (fl. 25), bem como os Comprovantes expedidos pela Unimed-Rio e pela Uniodonto Leste Fluminense (fls. 26 e 27, respectivamente) também não suprem a exigência da fiscalização.

No caso, em se tratando de gastos com plano de saúde / assistência médica e odontológica, e consoante motivação da glosa, o aproveitamento integral dos valores pagos se subordina à comprovação de que a contribuinte seria a única beneficiária do plano (sabendo-se que a única dependente declarada não foi acatada, como antes abordado neste Voto), informação esta que não pode ser obtida dos documentos de fls. 25/27, cujo teor é genérico, não contendo a informação discriminada dos beneficiários e valores correspondentes.

A destacar que é comum que o valor total pago a um plano de saúde refira-se não apenas ao titular deste, mas também a algum dependente, portanto, igualmente beneficiário no plano, de forma que, se pretendia a interessada deduzir o valor constante dos documentos de fls. 25/27, deveria ter apresentado documento hábil, emitido pelas referidas pessoas jurídicas, atestando ser ela, contribuinte, o titular e única beneficiária dos planos, providência esta que não foi adotada, ressaltando que a fiscalização, desde o início do procedimento fiscal, solicitou tal informação, cujo não atendimento, nos termos do exigido, motivou a glosa, como já exposto.

Assim, não há como deduzir o total de R\$ 3.982,74 (R\$ 1.184,16 + R\$ 2.646,58 + R\$ 152,00), mantendo-se as glosas efetuadas pela fiscalização.

Por fim, no que diz respeito aos pagamentos efetuados aos profissionais Claudia de Almeida Dutra (R\$ 2.640,00) e Josué Felipe Rodrigues Campos (R\$ 2.000,00), não há como acatar tais gastos, pois os recibos de fls. 15/17 e 21/22 informam que os serviços médicos correspondentes foram prestados a Julia Makrakis Almeida, cuja condição de dependente não foi acatada neste Voto, como antes abordado.

Sabendo-se, como se depreende da legislação antes transcrita, que as despesas médicas ou de hospitalização dedutíveis, restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao seu próprio tratamento e/ou com seus dependentes, condição esta não comprovada no que tange a Julia Makrakis Almeida, restam mantidas as glosas.

Desta forma, do total glosado (R\$ 19.142,74) é de se restabelecer **R\$ 7.400,00** (R\$ 7.200,00 + R\$ 200,00), rejeitando-se, por consequência, R\$ 11.742,74

Ao recurso voluntário e na resposta à diligência, a contribuinte apresenta documentos com vistas a reestabelecer as deduções glosadas.

Dedução referente à filha

Considerando que as DIRPFs do pai da dependente, carreadas aos autos em sede de diligência, demonstram que a filha foi deduzida naquela declaração, assim como respectivas despesas de instrução, bem como que não foi trazida documentação hábil a infirmar as ponderações tecidas ao longo do julgado recorrido, não merecem ser acolhidos os argumentos recursais.

Destaco, por oportuno, que simples declarações juntadas pelo Sr. Edson e pela filha não tem o condão de suprir a prova exigida, ainda mais se sopesado que não cabe mais ao Fisco exigir do pai os valores que supostamente deduziu indevidamente, face ao prazo decadencial.

Dedução com plano de previdência

A resposta ao ofício de fls. 100 e ss. demonstram que a contribuinte aderiu a PGBL e que as contribuições feitas ao longo de 2007 amparam o valor deduzido, devendo, portanto, a dedução ser reestabelecida.

Despesa com SIAS – Sociedade Ibgeana de Assistência e Seguridade

A contribuinte apresentou documento que demonstra o pagamento, para o plano de saúde, de mensalidades de R\$1.993,24 e de coparticipação de R\$170,07 e plano odontológico de R\$114,00 (fl. 123), em benefício próprio, que devem ser reestabelecidas.

Despesas com os profissionais Carlos Manuel Furtado e Ricardo Fernando de Oliveira

Constato que a motivação para manutenção do lançamento cinge-se à ausência, nos recibos, do beneficiário dos serviços prestados.

Da análise da legislação, tenho que a indicação do beneficiário dos serviços só deve ser obrigatória se o paciente for pessoa diversa daquela que efetuou o pagamento das respectivas despesas médicas, porque, do contrário, presume-se que aquele que efetuou o pagamento é o real beneficiário dos serviços médicos.

Nesse sentido, confira-se a Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013, segundo a qual pode-se presumir que o beneficiário do serviço foi o próprio contribuinte nas hipóteses em que os recibos emitidos pelos respectivos profissionais médicos não indicam ou especificam o beneficiário do serviço, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, verbis:

Solução de Consulta Interna – COSIT nº 23/2013

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades. No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório. Dispositivos Legais: Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto nº 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.” (g.n.).

Tendo em vista que a única justificativa para a manutenção da autuação fiscal foi a ausência de discriminação do beneficiário nos recibos, devem ser reestabelecidas as despesas com os profissionais Carlos Manuel Furtado (R\$ 3.000,00) e Ricardo Fernando de Oliveira (R\$ 120,00).

Demais despesas

Quanto às demais despesas médicas discriminadas na peça recursal, observo que a despesa referente ao médico José Elvas foi reestabelecida pelo julgado recorrido, no limite do valor declarado na DIRPF (não cabendo majorar o valor da dedução, pelas razões constantes daquele julgado) e as demais não devem ser acolhidas por se referirem à filha que, como visto, não pode ser considerada dependente no ano-calendário em referência.

Conclusão

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso para reestabelecer as glosas referente à previdência privada, de R\$ 13.518,47, com o plano de saúde, de R\$ 2.277,31, com os profissionais Carlos Manuel Furtado, de R\$ 3.000,00, e Ricardo Fernando de Oliveira, de R\$ 120,00.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny